ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 170/2024
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA. RAZÕES JURÍDICAS INSUFICIENTES. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 170/2024 trata do Veto Integral ao Projeto de Lei 512/2022 de autoria do então Vereador Professor Robério Paulino, que institui o "Projeto Voluntário Amigo da Natureza, para a revitalização de praças, canteiros e bosques, no âmbito do Município de Natal/RN".

Em suas razões, alegadamente jurídicas, o Poder Executivo expõe contrariedade ao previsto pelo Projeto de Lei em razão de uma suposta violação de reserva de iniciativa, pois alega que incumbiria apenas e unicamente ao Poder Executivo a criação e execução de políticas públicas.

Entretanto, a referida alegação não se adentra no mérito da proposição, não especifica a natureza da proposição protecionista programática. Tratando-se, portanto, de uma aplicação simples e literal da norma.

In casu, a proposição que originou o veto tem natureza permissiva, não cria despesas e nem obrigações ao Poder Executivo, mas apenas anui com a conservação de espaços públicos a partir de iniciativas privadas, sejam elas de pessoas naturais ou jurídicas, entretanto, priorizando a população idosa. Conjuga-se, portanto, uma atuação protecionista do meio ambiente com uma política instituidora da prioridade absoluta ao idoso.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Todas as razões trazidas pelo Executivo são aplicáveis e de necessária observância, acaso o Projeto vetado criasse uma obrigação imediata ao ente administrativo, ou viesse a regular a prestação de um serviço público de competência do Executivo, ou, se tratasse de matéria diversa da ambiental, o que não é o caso.

A proposição objeto de veto cria uma política pública comunitária, que não onera o poder público nem cria embaraço ao funcionamento das instituições ou regula suas atribuições. *In casu*, a proposta do Nobre Vereador vincula-se ao princípio do usuário-protetor, indissociável da atuação pública e política dos últimos tempos, considerando ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo (art. 225, CF/88).

Ademais, a proposição objeto de veto coaduna-se em absoluto com o ODS 15 da Agenda 2030, vejamos:

> Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Fonte: (https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.)

Deste modo, as razões trazidas pelo Executivo em seu veto não possuem o condão de alterar a prevalência da proteção ambiental. Importa destacar que em matéria ambiental a atividade legislativa deve considerar a natureza bifronte das normas de proteção ambiental, assim, insta destacar entendimento jurisprudencial dotado de repercussão geral que coaduna-se com o explicitado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTA**L. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA **A**

> **COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.** (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Portanto, no que me compete examinar, concluo pela rejeição do veto, porque outro não poderia ser o posicionamento deste Parecerista, por considerar, em síntese, que a proteção ambiental deve valer-se de sua natureza bifronte, autorizando a regulamentação de matérias por meio de Lei de iniciativa parlamentar, conjugando-se ao princípio da vedação ao efeito *cliquet.*

VOTO

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, no que compete examinar, este Relator OPINA **DESFAVORAVELMENTE** AO VETO.

Natal/RN, 23 de Maio de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator